



**PARECER ÚNICO SLA 2106/2021**

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>Processo:</b> SLA 2106/2021	<b>SUGESTÃO:</b> pelo indeferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Licença de Operação (LO)	<b>VALIDADE DA LICENÇA:</b> -	
<b>PROCESSO VINCULADO CONCLUÍDO</b>	<b>Processo:</b> SLA 1057/2020	<b>SITUAÇÃO:</b> deferido
<b>EMPREENDEDOR:</b> FERGUBEL – Ferro Gusa Bela Vista LTDA	<b>CNPJ:</b> 06.368.447/0001-02	
<b>EMPREENDIMENTO:</b> FERGUBEL – Ferro Gusa Bela Vista LTDA	<b>CNPJ:</b> 06.368.447/0001-02	
<b>MUNICÍPIO:</b> Matozinhos	<b>ZONA:</b> Urbana	
<b>COORDENADAS:</b> LAT: 19° 34' 14,27" LONG: 44° 04' 42,65"		
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b>		
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio São Francisco	<b>BACIA ESTADUAL:</b> Rio das Velhas	
<b>UPGRH:</b> SF5	<b>SUB-BACIA:</b> Ribeirão da Mata	
<b>CÓDIGO:</b> F-05-07-1	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):</b> Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não especificados	<b>CLASSE</b> 4
<b>RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b> Demerson Aparecido Lima Muniz	<b>REGISTRO:</b> CREA 155.351/D ART nº 142020000000646054 (Parecer Técnico de não incremento de ADA)	
<b>RELATÓRIOS DE VISTORIA:</b>		<b>DATA:</b>
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>		<b>MATRÍCULA</b>
<b>ASSINATURA</b>		
Celso Rocha Barbalho – Analista Ambiental (Gestor)		114.9001-8
Luísa Cristina Fonseca – Gestora Ambiental de Formação Jurídica		
De acordo: Camila Porto Andrade – Diretora Regional de Regularização Ambiental		1.481.987-4
De acordo: Angélica Aparecia Sezini – Diretora Regional de Controle Processual de Regularização Ambiental		10213148

**1. RESUMO – a ser elaborado ao final**



## 2. INTRODUÇÃO

### 2.1 Contexto histórico

A Fergubel – Ferro Gusa Bela Vista LTDA está instalada em zona urbana do município de Matozinhos, à rua Bela Vista, nº 430, bairro Floresta. O empreendimento tem como atividade principal a produção de ferro gusa (código B-02-01-1 – “Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa” - classe 5, **porte médio**).

Na reunião da CID de 27/04/2021 a empresa obteve a renovação da sua licença de operação, certificado LO nº 016/2021, com validade de 6 (seis) anos, por meio da análise do P.A 815/2004/008/2016 o qual englobou, adicionalmente, a atividade de código B-03-07-7, “Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem” - classe 3, **porte médio**. A licença concedida tem um total de 17 (dezessete) condicionantes a serem atendidas.

Anteriormente à revalidação acima citada, a Fergubel obteve, em 24/06/2020, através do processo LAS/RAS 1057/2020, classe 2 - critério locacional 1 (localização em área de alto ou muito alto grau de ocorrência de cavernas), o certificado nº 1057 (prevê instalação e operação) com validade por 10 (dez) anos, sendo uma das atividades licenciadas a de código F-05-07-1 (Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados), capacidade instalada de 4,5 t/dia, porte pequeno.

Referida atividade (F-05-07-1) visa à produção de pelotas de minério de ferro a partir de finos de minério considerados resíduos, gerados em função da preparação do minério de ferro, sem condições de utilização direta no alto forno. Outra matéria prima utilizada refere-se a finos de carvão (moinha) gerados na preparação do carvão a ser utilizado no alto forno. No parecer que baseou a revalidação obtida em 27/04/2021 essa atividade de produção de pelotas não foi tratada.

**Em 12/04/2021 a empresa formalizou o processo SLA nº 2106/ 2021 de Licença de Operação (LO) na modalidade LAT (Licenciamento Ambiental Trifásico) para a produção de pelotas de minério de ferro, código F-05-07-1, capacidade instalada de 150 t/dia, **classe 4, porte grande, que é o objeto do presente Parecer**. Em função de ser LO, o critério locacional foi 0 (zero).**

Foi informado no processo SLA nº 2106/2021 que o aumento da produção, objeto de análise neste Parecer, é fruto da ampliação da atividade de produção de pelotas, licenciada no LAS/RAS nº 1057/2020, a partir de substituição de componentes e equipamentos. A empresa apresentou relatório indicando que não ocorreu alteração da área utilizada na produção de pelotas.

Preliminarmente, ressalta-se que o presente processo de ampliação, enquadrado pelo sistema como LO - classe 4, deveria ter passado pelas fases de Licença Prévia (LP) e



Licença de Instalação (LI), visando verificar de forma holística e sistêmica os impactos da atividade alvo em sinergia com os demais impactos das atividades já licenciadas, mesmo já tendo tido uma licença LAS/RAS anterior.

Desse modo, após análise do processo decidiu-se pelo **indeferimento**, uma vez que não foram apresentados estudos suficientes para basear o pleito de ampliação da atividade na fase de LO modalidade LAT (Licenciamento Ambiental Trifásico).

Como mencionado em parágrafo anterior, como a atividade não passou pelas fases de LP+LI, os impactos e as medidas mitigadoras, assim como o efeito sinérgico das outras atividades da empresa, não foram levados em consideração. Além disso, não foram apresentados ao órgão ambiental os estudos visando à sustentabilidade ambiental da atividade. Ressalta-se que a nova capacidade instalada pretendida pelo empreendimento apresenta um aumento próximo a 33 vezes em relação a capacidade inicial licenciada no LAS/RAS.

## 2.2. CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO

**2.2.1 Fluxo operacional.** A Fergubel, como um todo, ocupa uma área de 62.097 m<sup>2</sup> sendo a área construída 28.000 m<sup>2</sup> (dados do processo 815/2004/008/2016), enquanto a área da fabricação das pelotas abrange aproximadamente 5.000 m<sup>2</sup> de área útil e 4.400 m<sup>2</sup> de área construída. Para a atividade de pelotas a empresa conta com 10 (dez) funcionários no setor de produção, regime de revezamento em 3 (três) turnos.

As matérias primas utilizadas na fabricação das pelotas são, no caso da Fergubel, os finos de minério de ferro, os finos (moinha) do carvão vegetal e o cimento que tem como função a aglomeração dos finos. Nessa aglomeração utiliza-se também a água, em pequena proporção em relação aos materiais citados. Essa pelota, a ser utilizada em alto forno, leva a uma produtividade maior em relação ao minério de ferro recebido.

De forma sintética, o fluxo operacional para obtenção tem seguinte roteiro, replicado do Parecer do processo SLA 1057/2020. O fino de minério armazenado no silo passa por peneiramento. A parte mais fina vai para outro silo e a de maior granulometria volta para o alto-forno. O silo de cimento e o silo de fino de minério de menor granulometria são interligados à uma rosca misturadora e posteriormente essa mistura vai para o tambor rotativo que tem a função de aglomerar a mistura enquanto é adicionada mais água. O material aglomerado vai para o disco pelletizador e após as pelotas adquirirem o tamanho ideal são conduzidas até o local de formação das pilhas de estocagem e secagem. Depois de estocadas, as pelotas passam pelo processo de “cura” (secagem natural) que leva em torno de 07 (sete) dias, para em seguida ser consumida no alto forno.

Foi informado que o aumento da capacidade nominal (0,19 t/h para 6,25 t/h) ocorreu através de seguintes adequações: a) disco pelletizador - troca de motor e substituição de disco por equipamento maior e com diâmetro maior; b) tambor rotativo - sem alteração; c) peneiramento - substituição de equipamento por outro de maior capacidade produtiva.



Adicionalmente, devido a uma maior quantidade de matéria prima foram instalados seguintes equipamentos: 01 (um) silo e 03 (três) shuts sendo 02 (deles) direcionados à moinha de carvão.

O código F-05-07-1 tem como parâmetro definidor de seu porte a capacidade instalada, a saber: **a)** porte pequeno: menor que 5 t/dia; **b)** porte médio: 5 a 30 t/dia; **c)** porte grande: superior a 30 t/dia.

**2.2.2 Impactos ambientais.** O principal impacto previsto na atividade de produção de pelotas está ligado à geração de particulados, especialmente no presente processo onde a capacidade instalada terá um aumento de aproximadamente 33 vezes, em relação ao processo de LAS/RAS.

Esse impacto é proveniente do manuseio de finos da matéria prima na produção, sendo gerado no peneiramento, no tambor rotativo e no disco pelletizador. Foi abordado que a mitigação ocorrerá via umidificação do minério e da moinha de carvão durante o fluxo operacional. Essa mitigação proposta necessitará de avaliação futura, com ocorrência de dados consistentes, em função da localização da atividade em área urbana.

Efluentes líquidos referem-se ao esgoto sanitário gerado, de pequena monta em relação ao efetivo total da empresa, o qual é direcionado a um sistema de fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro já existente.

Para os ruídos a incidência estará centrada nas fases do tambor e do disco pelletizador, sendo que tais equipamentos não estão vedados, nas fotografias apresentadas, o que deverá levar a uma mitigação deficiente via à atual cortina arbórea.

Os resíduos gerados são basicamente finos de minério, de moinha e pelotas fragmentadas que serão retornados ao processo de pelletização. Demais resíduos, de menor monta, tipo, equipamentos de proteção individual, estopas contaminadas direcionadas a depósito de resíduos da empresa.

### 3. JUSTIFICATIVA PARA O INDEFERIMENTO

Inicialmente, o processo de LO em tela carece de estudos e análises sobre os impactos ambientais de forma abrangente, sejam eles decorrentes da fase de implantação da capacidade instalada e da atividade de fabricação das pelotas em si (aumento da capacidade instalada de aproximadamente 33 X), ou seja, em relação ao efeito sinérgico com as atividades já licenciadas (B-02-01-1 e B-03-07-7) na fase de REVLO, atividades essas que possuem grande potencial poluidor do ar, conforme DN 217/2017.

Ou seja, as fases de LP+LI, em especial essa última, não foram alvo de análise e estudos necessários e que deveriam ter sido apresentados ao órgão ambiental. Não houve sequer a comunicação prévia por parte da empresa, conforme determina o art. 36 do Decreto 47.383/2018:



*Art. 36 – As alterações de atividades ou de empreendimentos licenciados, que não resultem em ampliação, porém impliquem em aumento ou incremento dos impactos ambientais, deverão ser previamente comunicadas ao órgão ambiental competente, que decidirá sobre a necessidade de submeter a alteração a processo para regularização ambiental.*

Desta forma, a justificativa técnica para o indeferimento é a da não existência das etapas anteriores à fase de LO que permitiriam a análise da viabilidade ambiental do empreendimento.

#### **4. CONTROLE PROCESSUAL**

Trata o presente parecer da análise do processo de LAT (processo administrativo SLA nº 2106, da FERGUBEL FERRO GUSA BELA VISTA LTDA, cuja atividade é Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados (F-05-07-1). Conforme critérios definidos da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, o empreendimento foi classificado como classe 4, uma vez que a atividade é classificada como de porte grande e potencial poluidor médio.

A respeito da competência para julgamento deste processo, conforme Lei 21.972/2016, em seu art. 14, inciso III, alínea “b”, processos de licenciamento ambiental de empreendimentos de porte grande e médio potencial poluidor – como é o caso do empreendimento analisado neste parecer - devem ser julgados pelo COPAM por meio de suas Câmaras Técnicas.

No formulário de caracterização no SLA, o empreendedor informou que o empreendimento encontrava-se em fase de operação ainda não iniciada (o que o tornaria passível de licença de operação). Informou, ainda, que o processo buscava a ampliação do empreendimento. Após preenchimento das informações, o sistema de licenciamento direcionou automaticamente o empreendedor para a fase de licença de operação, em licenciamento ambiental trifásico.

Não foi apresentado pela empresa qualquer estudo sobre a proposta de ampliação ou comprovação do cumprimento das condicionantes da licença anterior, como exige o art. 13, inciso III, do Decreto 47.383/2018.

Ademais, para empreendimentos que solicitam ampliação de sua capacidade, deve ser avaliado o pedido desde a fase de projeto, uma vez que a implantação aprovada previamente não considerava a atividade nos moldes ora planejados.

O processo foi formalizado com os documentos solicitados pelo sistema de licenciamento, dentre os quais mencionamos: Certidão de Registro do Imóvel; publicação da concessão do LAS/RAS concedido anteriormente e publicação do pedido de licença de operação; e documento de justificativa de não incremento da ADA do empreendimento.



No caso em questão, o enquadramento no SLA seguiu a caracterização que o empreendedor informou. Porém, este não o fez da maneira adequada, uma vez que informou que o empreendimento estava em fase de operação, quando na verdade estava em fase de instalação, e a ampliação solicitada ainda se tratava de projeto, uma vez que o pedido não havia sido ainda avaliado pelo órgão ambiental.

Na situação de informação equivocada do empreendedor na caracterização do empreendimento no SLA, quando por erro crasso, a Instrução de Serviço 06/2019 (página 42) indica o indeferimento do processo, como se lê:

*Por último, a caracterização com erros crassos por parte do empreendedor, que apontem má-fé do mesmo, ou mesmo desídia, e saiam do escopo previsto para a decisão por inépcia citada abaixo no item 4, também deverá resultar no indeferimento do processo administrativo por falta de cumprimento dos pressupostos processuais necessários à emissão do ato autorizativo.*

Diante do exposto, tendo em vista que o empreendedor não caracterizou o empreendimento em consonância com a situação real do mesmo, entendemos que o presente processo não contém os requisitos mínimos necessários à sua análise e aprovação. Por isso, sugerimos o indeferimento de plano do pleito.

## 5. CONCLUSÃO

Em função do posicionado ao longo deste Parecer Único, a equipe interdisciplinar da Supram Central Metropolitana sugere o indeferimento desta Licença Ambiental na modalidade de Licença Ambiental Trifásica (LAT), na fase de Licença de Operação (LO), para o empreendimento “FERGUBEL – Ferro Gusa Bela Vista LTDA” solicitada para a atividade de “Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não especificados”, código F-05-07-1, classe 4, conforme DN 217/2017, no município de Matozinhos

Desta forma, encaminha-se à Câmara de Atividades Industriais do COPAM o presente Parecer com as considerações e posicionamento relatados ao longo deste Parecer, para decisão sobre a sugestão de indeferimento do pleito do empreendimento FERGUBEL – Ferro Gusa Bela Vista LTDA.